



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 820/1ª-CACDLG/2016
NU: 558041

Data: 06-12-2016

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 168/XIII/1.ª - "Solicita a alteração do estatuto do Provedor da Justiça, reforçando os poderes desta entidade".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 168/XIII/1.ª - "Solicita a alteração do estatuto do Provedor da Justiça, reforçando os poderes desta entidade"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de novembro de 2016, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 168/XIII/1, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa em sede de revisão constitucional, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 168/XIII/1ª – SOLICITA A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO
PROVEDOR DE JUSTIÇA, REFORÇANDO OS PODERES DESTA ENTIDADE**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor José Manuel Rodrigues Abreu, deu entrada na Assembleia da República em 12 de agosto de 2016, tendo sido remetida, por despacho de 14 de setembro de 2016 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 21 de setembro de 2016, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

Através do ofício n.º 743/1ª-CACDLG/2016, de 11 de novembro de 2016, foi dado conhecimento da presente Petição ao Senhor Provedor de Justiça para eventual pronúncia sobre o seu objeto, tendo este respondido através do ofício E-PdJ/2016/24864, de 18 de novembro de 2016.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da Petição

a) Objeto da petição

A presente Petição pretende que a Assembleia da República proceda à *“alteração do estatuto do Provedor de Justiça, introduzindo-lhe o poder de impugnação de acto administrativo por ilegalidade entregando a reclamação diretamente ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Lisboa.”*

Pretende, ainda, que seja incluído no Código de Procedimento Administrativo a *“obrigatoriedade do princípio da clareza e da transparência das correspondências na Administração pública”* e o *“uso de linguagem mais simples”*.

Pretende, por último, que seja *“debatido nesta Câmara o teor da presente petição”*.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 168/XIII/1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Como suprarreferido, o peticionário pretende, através da presente Petição, que a Assembleia da República altere o Estatuto do Provedor de Justiça, de modo a conferir-lhe os mesmos poderes que se encontram atribuídos à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) no âmbito da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto¹, que “*aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro*”, concretamente no que se refere ao direito de queixa previsto no artigo 16.º e à impugnação judicial prevista no artigo 36.º desta lei.

Refere o peticionário: “*Com o decreto lei² 40/XIII o direito de queixa ficou mais reforçado e com o encaminhamento da queixa feita diretamente à CADA... em caso de falta de resposta no prazo legal, de esta comissão depois de convidar a entidade requerida a responder á queixa no prazo de 10 dias, e que tanto a decisão como a falta de decisão no termo do prazo a que podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos. Se for a impugnação de deliberações da CADA reveste a forma de reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação, e que em face desta impugnação a CADA pode modificar ou revogar a sua decisão, notificando os arguidos da nova deliberação final, e caso se mantenha a anterior deliberação a Cada remete a reclamação no prazo de 10 dias ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Lisboa. Assim, da mesma forma e para que o mandato do Provedor de Justiça não se limite apenas em defender e promover os direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos dos cidadãos, com apenas recomendações, de que na generalidade dos casos em nada altera as decisões na atuação da administração pública e nada mais podendo fazer para obrigar estas instituições a cumprir a lei*”, considerando que “*seria justo que transcrevesse o*

¹ Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 18/XIII/1 (GOV), aprovada em votação final global em 20/07/2016, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e PAN, contra do BE e PCP, e a abstenção do PEV, dando origem ao Decreto da Assembleia n.º 40/XIII.

² O peticionário pretende reportar-se ao Decreto da Assembleia n.º 40/XIII, que esteve na origem da Lei n.º 26/2016, de 22/08.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conteúdo desse decreto-lei 40/XIII, sobretudo a partir do artigo 16.º, do direito de queixa, trocando no texto, a palavra CADA pela palavra Provedor de Justiça, que certamente irá promover maior justiça e melhor funcionalidade na administração pública”.

O peticionário pretende, portanto, que seja atribuído ao Provedor de Justiça as competências da CADA concretamente as previstas no artigo 16.º e 36.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Determina o artigo 16.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto:

«Artigo 16.º

Direito de queixa

- 1 - O requerente pode queixar-se à CADA em caso de falta de resposta decorrido o prazo previsto no artigo anterior, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, no prazo de 20 dias.*
- 2 - A apresentação de queixa interrompe o prazo para introdução em juízo de petição de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.*
- 3 - Salvo em casos de indeferimento liminar, a CADA deve convidar a entidade requerida a responder à queixa no prazo de 10 dias.*
- 4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 40 dias para elaborar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, a todos os interessados.*
- 5 - Recebido o relatório referido no número anterior, a entidade requerida comunica ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias.*
- 6 - Tanto a decisão como a falta de decisão no termo do prazo a que se refere o número anterior podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, ao processo de intimação referido no n.º 2, as regras do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.»*

Por sua vez, o artigo 36.º desta mesma lei prescreve o seguinte:

«Artigo 36.º

Impugnação judicial

- 1 - A impugnação de deliberações da CADA reveste a forma de reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação.*
- 2 - Em face dessa impugnação, a CADA pode modificar ou revogar a sua decisão, notificando os arguidos da nova deliberação final.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.»

Estes normativos têm subjacente o direito dos cidadãos ao acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, incluindo em matéria ambiental, em decorrência do direito constitucionalmente previsto no n.º 2 do artigo 268.º da Lei Fundamental³.

O artigo 16.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, contempla, à semelhança do previsto na anterior Lei de Acesso aos Documentos Administrativos⁴ (LADA), que os cidadãos que pretendam ter acesso a um documento administrativo possam, em caso de falta de resposta no prazo legal, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, queixar-se à CADA, que é a entidade administrativa independente a quem incumbe zelar pelo cumprimento das disposições prevista nesta lei (cfr. artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2016), com vista a que esta elabore um relatório que aprecie a situação (parecer), o qual é depois enviado a todos os interessados (cidadão e entidade a quem o cidadão dirigiu o pedido de acesso a um documento administrativo). Recebido o relatório da CADA, a entidade requerida comunica ao requerente a sua decisão final fundamentada. Tanto a decisão, como a falta dela, por parte da entidade requerida podem ser impugnadas pelo cidadão interessado junto dos tribunais administrativos.

Por outro lado, o artigo 36.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, contempla, à semelhança do previsto na anterior LADA, a forma de se impugnar as deliberações da CADA que se prendem com a sua competência de aplicação de coimas nos processos de contraordenação: primeiro há que de reclamar junto da CADA, que pode modificar ou revogar a sua decisão. Caso seja mantida a anterior deliberação, a CADA remete a

³ Segundo o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa: «Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.»

⁴ Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reclamação do(s) arguido(s) ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Ora, está bom de ver que estas disposições se aplicam no contexto estrito do acesso aos documentos administrativos, matéria que extravasa em absoluto as competências do Provedor de Justiça e se insere em exclusivo nas competências da CADA.

Sublinhe-se que é a CADA, e não o Provedor de Justiça, a quem compete zelar pelo cumprimento das disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (cfr. n.º 1 do artigo 28.º).

Daí que, salvo o devido respeito, não faça sentido estender ao Provedor de Justiça o regime previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, para a CADA, como o peticionário sugere. Sublinhe-se que este pretende o seguinte: *“seria justo que transcrevesse o conteúdo desse decreto-lei 40/XIII, sobretudo a partir do artigo 16.º, do direito de queixa, trocando no texto, a palavra CADA pela palavra Provedor de Justiça”*.

Tentando, no entanto, dar algum sentido útil ao proposto pelo peticionário, presumimos que o que este, no fundo, pretende é que o Provedor de Justiça passe a ter um poder mais efetivo, que não se limite à emissão de recomendações.

Importa, no entanto, recordar que, nos termos do disposto no artigo 23.º da Constituição da República Portuguesa (CRP):

“Artigo 23.º

Provedor de Justiça

1 - Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2 - A atividade do Provedor de Justiça é independentemente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – *Ô Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.*

4 – *Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão*”.

Em anotação a este preceito constitucional, referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira: “*Os meios de ação do Provedor de Justiça são fundamentalmente as recomendações aos poderes públicos (n.º 1), não podendo ele, nem dar-lhe ordens, nem substituir-se a eles*”⁵.

Decorre, de facto, da Lei Fundamental que as recomendações sem carácter injuntivo dirigidas aos órgãos da administração constituem o principal instrumento da ação do Provedor de Justiça.

Decorre ainda da Lei Fundamental que o Provedor de Justiça:

- Tem assento no Conselho de Estado – cfr. artigo 142º alínea d);
- É eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções - cfr. artigo 163º alínea h);
- O seu estatuto é matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República – cfr. artigo 165º alínea m);
- Tem legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade e da legalidade - cfr. artigo 281º, n.º 2 alínea d);
- Tem legitimidade para requerer a inconstitucionalidade por omissão – cfr. artigo 283º, n.º 1.

O Estatuto do Provedor de Justiça (EPJ) encontra-se, depois, vertido na Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.º 30/96, de 14 de agosto, n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

⁵ *In* Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, p. 443.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nele se consagra que a função principal do Provedor de Justiça é a “defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos” (cfr. n.º 1 do artigo 1.º do EPJ).

O Provedor de Justiça desenvolve, assim, uma proteção informal dos direitos fundamentais, ancorada sobretudo no direito de queixa⁶, podendo este órgão dirigir “recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou à melhoria da organização e procedimentos dos respetivos serviços” (cfr. artigo 20.º, n.º 1 a), do EPJ).

O que caracteriza a ação jurídico-pública do Provedor de Justiça é a circunstância de esta “se basear mais na persuasão dos seus argumentos do que propriamente na efetividade dos seus poderes.

Até certo ponto, o Provedor de Justiça simboliza este paradoxo: «quanto menos poder ter, mais poder tem...». Ora, isso obriga-o a ser mais criativo e dinâmico na sua acção, sendo certo que não dispõe de tantos poderes coactivos como os que são atribuídos a outros órgãos constitucionais⁷”.

Embora as recomendações não se traduzam em mandatos injuntivos dirigidos aos órgãos da Administração, ainda assim têm efeitos obrigatórios no plano procedimental, pois “o órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de 60 dias a contar da sua receção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume” e, além disso, “o não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado” (cfr. artigo 38.º, n.ºs 2 e 3, do EPJ).

⁶ Com efeito, a intervenção do Provedor de Justiça tem em regra por base a apresentação de uma queixa (cfr. artigos 23º, n.º 1, da CRP e 3º do EPJ). Contudo, é também possível que essa intervenção se faça por iniciativa própria (cfr. artigo 4º e 24º, n.º 1, do EPJ), relativamente a factos que, por qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, nomeadamente por intermédio da comunicação social.

⁷ Cfr. Parecer da 1.ª Comissão, relatado pelo Sr. Deputado Jorge Bacelar Gouveia, sobre o relatório anual de atividades do Provedor de Justiça relativa ao ano de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Como ensinam os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira: “*A regra é, portanto, «segue a recomendação ou justifica». O que não é lícito é a indiferença perante as recomendações do Provedor*”⁸.

São várias as competências e poderes que a lei comete ao Provedor de Justiça enquanto órgão constitucional de tutela dos direitos fundamentais. Sinteticamente, nos termos dos artigos 20º e 21º, 23º e 38º, do EPJ, o Provedor de Justiça pode:

- Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou à melhoria dos respectivos serviços (recomendações administrativas);
- Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação (recomendações legislativas);
- Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, bem como a apreciação e verificação de inconstitucionalidade por omissão, nos termos da Constituição;
- Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade. O Provedor pode ainda tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares, quando o julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença;
- Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade da instituição do Provedor de Justiça, dos meios de ação de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;
- Intervir na tutela dos interesses coletivos ou difusos quando estiverem em causa entidades públicas;

⁸ *In Ob. Cit.*, p. 443.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Efetuar, com ou sem aviso, visitas de inspeção a todo e qualquer sector da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse geral, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo;
- Proceder a todas as investigações e inquéritos que considere necessários ou convenientes;
- Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da ação administrativa.

Estão, porém, definidos limites à atuação do Provedor de Justiça. Um desses limites é que “*o Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar atos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso*” (cfr. n.º 1.º do artigo 22.º do EPJ).

De notar, ainda, que “*os atos do Provedor de Justiça*” – desde logo, porque desprovidos de poder decisório – “*não são suscetíveis de recurso e só podem ser objeto de reclamação para o próprio Provedor*” (cfr. artigo 36.º do EPJ).

A atribuição de um poder mais efetivo ao Provedor de Justiça, que ultrapasse a via da intervenção persuasiva, para além de implicar uma descaracterização do órgão Provedor de Justiça, criado pela primeira vez em Portugal através do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril⁹, e inspirado no *Ombudsman* sueco nascido no início do século XIX, implicará necessariamente uma alteração ao artigo 23.º da CRP.

⁹ Trata-se, portanto, de um órgão que foi criado antes da Constituição da República Portuguesa, que é de 1976.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim sendo, importa que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, e em sede de revisão constitucional, ponderarem acerca da adequação e oportunidade do sugerido pelo peticionário.

Nessa ponderação, importa ter em conta que o Senhor Provedor de Justiça, pronunciando-se sobre o objeto da presente Petição, considera que *“...o recorte das funções atualmente cometidas ao Provedor de Justiça se apresenta equilibrado. Este órgão do Estado tem por missão «a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos» (n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto do provedor de Justiça...).* A informalidade é, portanto, a pedra angular no modo como desenvolve a sua atividade. Uma informalidade que não se coaduna com formalismo normativo que é próprio do poder judicial. Uma informalidade que, mais do que característica da atuação do Provedor, é imprescindível à expedita atuação deste órgão do Estado na defesa dos direitos dos cidadãos.

Além disso, este órgão do Estado é independente e não faz parte de nenhum dos poderes que compõem a trilogia clássica da teoria do Estado. Se assim não fosse, perder-se-ia, de igual jeito, a nota de insindicabilidade que marca as tomadas de posição do Provedor de Justiça, abrindo caminho para que pudessem ser apreciadas pelos tribunais. E, frise-se, este órgão do Estado – porque resulta de uma eleição parlamentar por maioria qualificada dos nossos deputados – deve somente obediência à Constituição e à lei, não sendo a sua atividade escrutinada ou julgada pelas instâncias judiciais.

O que se acabou de afirmar não corresponde, como bem se compreenderá, a um total alheamento da atividade que é desenvolvida pelo poder judicial. O Provedor de Justiça pode intervir quando a concreta aplicação da Justiça se protela demasiado tempo. Este órgão do Estado pode – aliás, deve – comunicar ao Ministério Público os factos de que toma conhecimento que possam constituir a prática de um ilícito criminal, assim como pode dirigir pedidos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade ou da legalidade ao Tribunal Constitucional (decisão em prol da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

melhor tutela dos direitos fundamentais das pessoas e não como se fosse uma parte em um processo). Mas não pode, e bem, ir mais além. Resulta, pois, do seu Estatuto a impossibilidade de intervenção em matérias que se encontrem em apreciação por um tribunal.

O desenho constitucional deste órgão do Estado determina a receção e a análise de comunicações que os cidadãos entendam dirigir-lhe. Das queixas que, não obstante a diferença dos assuntos relatados, têm em comum a circunstância de transmitir as fragilidades e as incorreções perpetradas no exercício dos poderes públicos que colidem com os direitos fundamentais dos administrados. Fragilidades e incorreções em relação às quais o Provedor de Justiça procura resolver através das tomadas de posição que o Provedor de Justiça adota sem, contudo, as impor. Tomadas de posição que são sempre, sublinho, posições fundamentadas e, por isso, fortes. O poder provedoral move-se, assim, no magistério da persuasão, da sugestão, da argumentação. Tudo, mas tudo racionalmente fundamentado.

Neste sentido, conquanto saúde a iniciativa do cidadão peticionante e o reconhecimento que a petição carrega, no que toca ao relevo deste órgão do Estado, entendo que o quadro normativo que rege a intervenção do Provedor de Justiça permite dar resposta às pretensões dos cidadãos e sanar as injustiças que, infelizmente, sobre elas caem, sem necessidade de lhe acrescentar um poder que, pela sua característica, o poderia descaracterizar.”

A Petição ora em apreço pretende, ainda, incluir no Código do Procedimento Administrativo (CPA) a “*obrigatoriedade do princípio da clareza e da transparência das correspondências na Administração pública*” e o “*uso de linguagem mais simples*”.

Quanto a esta pretensão, importa esclarecer que o artigo 151.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com a epígrafe “*Menções obrigatórias*” do ato administrativo, já prevê, no seu n.º 2, que estas “*devem ser enunciadas de forma clara, de modo a poderem determinar-se de forma inequívoca o*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seu sentido e alcance e os efeitos do ato administrativo". Nesta parte, encontra-se, portanto, esgotado o escopo da presente Petição.

O peticionário pretende, por último, que seja *"debatido nesta Câmara o teor da presente petição"*.

Importa referir que, sendo esta uma petição individual, não é legalmente obrigatória a sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, o que só ocorre quando uma petição é subscrita por mais de 4000 cidadãos – cfr. artigo 24.º, n.º 1 alínea a), da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Acresce que o peticionado na presente Petição não justifica, no entender desta Comissão, a sua apreciação em Plenário, sendo bastante que se dê conhecimento da mesma aos Grupos Parlamentares, nos moldes suprarreferidos.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 168/XIII/1, bem como do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa em sede de revisão constitucional, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2016

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Bacelar Vasconcelos)